



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.011059/2003-41
Recurso nº	132.676 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.477
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2002

Ementa: SIMPLES. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. ATIVIDADE PERMITIDA AO OPTANTE DO SIMPLES.

Da análise das atividades exercidas pela empresa no âmbito do seu objeto social, não se identifica atividades análogas àquelas constantes do rol de proibições previstas, que tem natureza taxativa e não comporta aplicação extensiva, nos termos dos art. 108, parágrafo 1º, do CTN e do art. 9º, inciso VIII, da Lei 9.317/96. Cabe ao fisco a comprovação de que a empresa optante pelo Sistema exerce as atividades impeditivas para efeito de opção pelo SIMPLES.

Constante do contrato social e documentos societários da empresa atividades permitidas ao SIMPLES, a exclusão da empresa somente poderá ocorrer mediante procedimento fiscalizatório que comprove, por meio de provas hábeis e legais, que a empresa exerce atividades impeditivas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

A Recorrente já identificada tem por objeto a organização e administração de eventos sociais, esportivos e congressos educacionais e comerciais, havendo optado pelo Simples em 01/01/97 (fl. 05) e excluída a partir do dia 01/01/02 pelo ADE DRF/CTA n.º 439.331, de 07/08/03 (fl. 06), sob o argumento de que a atividade econômica explorada pela referida empresa, cujo CNAE 9231-2/03 refere-se à produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, é vedada para o Simples, conforme o art. 9º-XIII, 12, 14-I e 15-II da Lei n.º 9.317/96, art. 73 da MP 2.158-34/01 e arts. 20, 21, 23 e 24-II, c/c o parágrafo único, da IN/SRF n.º 250/02.

Opondo-se à exclusão de ofício, a excluída postula pela reconsideração do feito junto a DRF/CTA através de formulário próprio – SRS n.º 0910100074, de 10/09/03 (fl. 04) – sendo a exclusão mantida sob a égide do art. 9º-XIII, da Lei 9.317/96. Irresignada avia sua impugnação aduzindo sucintamente:

a) Embora conste no contrato social as atividades ali descritas, a empresa não se envolve com apresentação de atores, cantores, artistas ou assemelhados, sendo sua atividade principal a organização de festas, recepções, eventos e locação de equipamentos para eventos.

b) A Decisão n.º 37, de 05/03/99 prolatada pela SRF/6ª RF, publicada no DOU de 04/06/99, permite o enquadramento no Simples de empresas que prestem serviços de organizações de festas e recepções.

c) A Decisão n.º 29, de 25/03/99, prolatada pela SRF/6ª RF assinala: no fato de constar no contrato social atividade impeditiva de adesão ao Simples não constitui motivo de vedação à opção e permanência da empresa no sistema, desde que ela se abstenha de exercer a referida atividade e que no contrato social também existam atividades não impeditivas.

d) Para que não haja mais dúvidas quanto ao objeto social, a empresa está em processo de alteração de contrato social, onde será alterado para organização de festas, recepções, eventos e locação de equipamentos para eventos.

e) Diante das várias decisões da própria Receita Federal (fl. 11), em favor de sua tese, requer o retorno ao status quo ante.

O Acórdão DRJ/CTA n.º 7.126, de 07/10/04 (fls. 14/17), mantendo o entendimento exarado no ADE de fl. 06, indeferiu a solicitação da contribuinte com base na mesma fundamentação, notadamente, ressaltando que a palavra “assemelhados” contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96 quis impedir, por questões, certamente, de ordem legal, técnica e fiscal, que além das profissões descritas no referido dispositivo, outras que a elas se assemelham, fossem indevidamente beneficiadas com o pagamento de impostos e/ou contribuições pelo sistema Simples.

E mais, que o referido termo “assemelhado” tem o alcance impeditivo à opção pelo Simples das seguintes pessoas jurídicas: as que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas nesse dispositivo legal; o mesmo em relação ao item

precedente; e as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata.

Assinala o voto condutor que o serviço de organização de feiras de amostras, congressos, seminários, etc, bem como festas e recepções, é assemelhado ao serviço prestado por diretor ou produtor de espetáculos, pois, em ambos os casos, é o prestador do serviço quem administra todos os elementos necessários à consecução do evento, quais sejam: locação de salões, clubes, teatros (disposição de mesas, cadeiras e poltronas), contratação de pessoal habilitado (receptionistas), manobristas, garçons, cozinheiros, palhaços, locutores, artistas, fotógrafos e outros; organização de sistemas de áudio e vídeo, e quaisquer outras atividades iminentes ao evento.

Ciente da decisão em 29/10/2004, sexta-feira (fl. 19), a interessada interpõe seu Recurso Voluntário em 30/11/2004 (fl. 20), portanto, tempestivo, aduzindo em síntese:

1: que o seu apelo respalda-se em decisões da SRF que expressam o mesmo entendimento que a recorrente e, no mesmo sentido manifesta-se a Solução de Divergência CST nº 10/02, DOU de 09/09/02, quando declarou que "a empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples;

2. que não entende como um mesmo assunto é julgado de diferentes maneiras pelas Delegacias de julgamento da SRF, quando entende que as decisões deveriam ser uniformes e valer para todas as empresas;

3. que apesar de não desenvolver atividades que se encontram inseridas dentre aquelas objeto da empresa, que foram consideradas impeditivas pela SRF e motivo para vedação ao sistema Simples, procedeu a alteração contratual onde a atividade da empresa passa a prestação de serviços de organização de festas e recepções e locação de equipamentos para festas e recepções.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a sua reintegração no Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Retornam os autos da repartição de origem depois de cumprida a diligência consoante proposta da Resolução nº 301-1.563, de 22/03/06, conforme atestam os documentos anexos (fls. 41/80, notas fiscais anos 2001 e 2006 e contrato de prestação de serviços, além de diligências realizadas em clientes diversos pela fiscalização), o relatório fiscal resultante dos procedimentos engendrados devidamente autorizados através de MPF's, e o pronunciamento pela ora recorrente.

Compulsando os autos relativamente aos elementos colacionados em função da diligência realizada, percebe-se que a recorrente presta serviços de planejamento, organização de eventos festivos e locação de equipamentos com tal destinação, não participando dos eventos atores, cantores ou outros artistas profissionais, consoante detectado pela fiscalização.

Da mesma forma indica o objeto mercantil da referida empresa constante da cláusula segunda do contrato social (fl. 07), a título de atividades a "organização e administração de eventos sociais, artísticos, culturais esportivos e congressos educacionais e comerciais", além de informação prestada à fl. 95, reiterando a realização de tais serviços, fato este também confirmado pela autoridade fiscalizadora de acordo com os documentos anexos, inclusive mediante entrevistas realizadas junto a clientes da ora recorrente.

Restou, pois, evidente a inexistência de óbice à permanência da referida empresa na sistemática do Simples, seja pelas atividades desenvolvidas, ou pela exigência de habilitação profissional legalmente exigida para a realização desse tipo de prestação de serviço.

Ademais disso, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a organização e produção de eventos, desde que sem a participação de artistas profissionais é permitida ao optante do Simples. Ilustra esta posição o acórdão nº 301-32.816, prolatado em Sessão de 25/05/06, a partir do voto proferido pela i. Conselheira Relatora Susy Gomes Hoffmann, cuja ementa transcreve-se:

"SIMPLES. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. ATIVIDADE PERMITIDA AO OPTANTE DO SIMPLES. Da análise do objeto social da empresa, não se vê relação análoga ao rol de proibições previstas ao optante do regime simplificado, que é taxativo e não comporta aplicação extensiva, nos termos dos artigos 108, §1º, do CTN e 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96. Cabe ao Fisco a comprovação de que a empresa optante pelo Simples não exerce as atividades constantes de seu contrato social e que exerce, por outro giro, atividades impeditivas da opção pelo SIMPLES. Constante do contrato social e documentos societários da empresa atividades permitidas ao SIMPLES, a exclusão da empresa somente poderá ocorrer mediante procedimento fiscalizatório que comprove, por meio de provas hábeis e legais, que a empresa exerce atividades impeditivas."

Ainda, de acordo com aquele voto, que encampo os fundamentos, uma vez que o contribuinte está enquadrado na regra geral, a interpretação restritiva ao tipo previsto na lei

DT

está nas situações excludentes, visto que a exclusão do SIMPLES equivale a uma penalidade, e, nessa sistemática, a previsão legal deve ser exaustiva, de tal modo que o intérprete não pode por analogia ou por outros critérios ou métodos interpretativos alongar os casos de exclusão.

No caso em análise, somente poderiam ser enquadrados como “assemelhados” às atividades típicas de profissionais habilitados, desde que previsto na lei que rege a profissão, se tratar de profissão regulamentada por lei e desde que haja a prova, por parte do fisco, de que foi realizada essa atividade.

Além desse argumento há que ser analisada a Solução de Divergência COSIT nº. 10 de 15 de julho de 2002. Deve ser considerado que nesse ato entendeu-se que:

“Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competição internas em empresa), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do SIMPLES. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.”

Na esteira dessa Solução de Divergência, caberia ao fisco, nos casos em que a atividade prevista no contrato social não indica expressamente a realização de atividades indicadas no inciso XIII do art. 9º, fazer a comprovação da realização de tal atividade pelo contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso em razão de preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator